



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 274867-82.2010.8.09.0137 (201092748679)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: **Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA** em desfavor da sentença de fs. 461/468, proferida nos autos da ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ora apelado.

Às fs. 97/99, foi deferida, em parte, o pedido liminar requestado, para “*impedir que a requerida venda ou de qualquer forma entregue ao consumo produtos impróprios ao uso e ao consumo*”. No ensejo, foi aplicada a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Após regular trâmite, sobreveio a sentença de fs. 461/468, em que a magistrada singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, tornando definitiva a decisão liminar, condenar a parte requerida (inclusive suas filiais estabelecidas no Município de Rio Verde) na obrigação de não vender, ter em depósito ou expor à venda, ou, de qualquer outro forma, entregar ao consumo



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



produtos inadequados ao uso e ao consumo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados aos interesses difusos e coletivos dos consumidores, a ser revertido em prol do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. Sobre a referida quantia deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Ainda, atenta à sucumbência, a Juíza *a quo* condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Irresignada, a parte requerida interpôs recurso de apelação (fs. 472), em cujas razões (fs. 473/490), alega, em preliminar, que a sentença é *ultra petita*, sob o argumento de que “condenou várias outras pessoas, em arrepio ao requerido pelo parquet, que manejou a presente ação contra a empresa 'CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA'”, e não contra as demais empresas do grupo.

Aduz, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, sob a alegação de que somente o Ministério Público da União tem legitimidade para propor ação de responsabilização sobre o fornecimento de produtos e serviços, conforme determina o artigo 6º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93.

No mérito, afirma que a empresa dispõe de equipe de profissionais para manter os produtos de forma adequada para a venda final ao consumidor, e, quando isso não ocorre é por “erro escusável ou inevitável” decorrente da falibilidade humana.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Acrescenta que a quantidade de itens que apresentaram irregularidades é ínfima, se comparado com o *layout* da loja, que possui mais de 10.000,00 (dez mil) produtos, e que até o INMETRO tem padrões de tolerância para o caso de “*diferenças entre a pesagem do produto e o efetivo peso apresentado no interior da embalagem*”.

Sustenta a inadmissibilidade do dano moral coletivo, “*quer em razão de seu caráter individual, personalíssimo, divisível e disponível, contrário à noção de coletividade; quer em razão da incompatibilidade do pedido genérico de condenação ante o sistema atual de reparação civil, à justa medida do dano*”. Subsidiariamente, verbera que a indenização “*jamais poderia destinar-se ao fundo do art. 13 da Lei nº 7.347/85, ultrapassando a vítima do dano*”.

Alternativamente, pede a redução do *quantum* fixado a título de indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a penalização equivocada das outras quatro empresas do grupo.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, ou declarar a nulidade da sentença. Alternativamente, pede a reforma da sentença nos termos acima explicitados.

Preparo à f. 491.

Contrarrazões (fs. 514/519), pela manutenção da sentença.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, para manter incólume a sentença (fs. 501/509).

É o relatório, que submeto à revisão.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

**Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 274867-82.2010.8.09.0137 (201092748679)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE : CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se, como visto no relatório, de apelação cível interposta por **CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA** em desfavor da sentença de fs. 461/468, proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ora apelado.

Na sentença, a magistrada singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, tornando definitiva a decisão liminar, condenar a parte requerida (inclusive suas filiais estabelecidas no Município de Rio Verde) na obrigação de não vender, ter em depósito ou expor à venda, ou, de qualquer outro forma, entregar ao consumo produtos inadequados ao uso e ao consumo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como condená-la ao



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados aos interesses difusos e coletivos dos consumidores, a ser revertido em prol do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. Sobre a referida quantia deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Ainda, atenta à sucumbência, a Juíza *a quo* condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

De início, quanto à preliminar suscitada nas razões do apelo, consubstanciada na ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, sob a alegação de que somente o Ministério Público da União tem legitimidade para propor ação de responsabilização sobre o fornecimento de produtos e serviços, conforme determina o artigo 6º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, tem-se que não merece prosperar.

Consoante cediço, o Ministério Público, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, na esteira da missão constitucional que lhe é colimada, o ordenamento jurídico infraconstitucional atribuiu-lhe uma série de prerrogativas e, dentre estas, encontra-se a legitimação para propositura de ação civil pública, conforme se extrai dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85 (disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências), *in verbis*:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados;*

*(...)*

*II - ao consumidor;*

*(...)*

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar*

*I - o Ministério Público;*

Outrossim, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nos artigos 81 e 82, inciso I, ratifica a função do Ministério Público de tutor dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Nesse contexto, como bem ponderado pelo representante do Ministério Público de primeiro grau “*a interpretação da legislação infraconstitucional há de ser realizada em conformidade com a Constituição Federal. A exegese quanto à legitimidade do Ministério Público na defesa da sociedade consumerista não pode ser restringida em face da matéria tratada, mormente porque a própria Lei Orgânica do Ministério Público dispõe que incumbe a este, além das funções atribuídas na Constituição e demais leis, a proteção, prevenção e reparação dos danos difusos, homogêneos, coletivos e individuais indisponíveis causados ao consumidor (Lei 8.625-93, art. 25, IV, alínea 'a')* (fs. 516/517).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



De igual forma, não merece guarida a alegação de nulidade da sentença, por ser *ultra petita*, sob o argumento de que “condenou várias outras pessoas, em arrepio ao requerido pelo parquet, que manejou a presente ação contra a empresa ‘CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA’”, e não contra as demais empresas do grupo.

Isso porque, “os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1038295/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2008; AgRg no Ag 865.880/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2007; AgRg no Ag 738.250/GO, QUARTA TURMA, DJ 05/11/2007; e AgRg no Ag 668.909/SP, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2006” *Recurso Especial desprovido*. (STJ - REsp: 1107219 SP 2008/0283147-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2010).

No mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes. 3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*pretende com a instauração da ação. Precedentes. 4. Recurso especial provido.* (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/11/2010, T3 - TERCEIRA TURMA).

No caso, verifica-se que a sentença está de acordo com o pretendido na inicial da ação civil pública, porquanto, do impulso dos autos, em especial dos fatos narrados na exordial e documentos que a instruem, infere-se que a venda de produtos impróprios ocorreu não só na líder da sociedade ou algumas de suas filiais, e sim em todo o grupo econômico.

Desse modo, rechaçadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Com efeito, dispõe o art. 931 do CC: “*Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.*”

Sobre a teoria do risco do empreendimento, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

*“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo, tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*de segurança, bem como as critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários desta oferta. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou exercer determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª edição. Revista Atualizada. Jurídico Atlas. 2008, p. 171-501).

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece que *“os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

Por sua vez, o artigo 6º, inciso I, da referida lei, dispõe que *“São direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.*

De acordo com a lei consumerista (art. 18, § 6º), são impróprios ao uso e consumo:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



- “I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;  
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, **corrompidos**, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**  
III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”.*

Sérgio Cavalieri Filho ensina que: *“O art. 18 do CDC, prevê dois tipos de vícios do produto: de qualidade e de quantidade: Vício de qualidade, de acordo com a definição do referido dispositivo, são aqueles que tornam os produtos (duráveis ou não duráveis), impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (...) Repetindo os exemplos já formulados, problema no motor, o ferro elétrico que não esquenta, a geladeira que não gela, o medicamento com data vencida ou inadequado para o tratamento a que se destina, o produto alimentício estragado, e assim por diante (...)”*

E arremata: *“Como se vê, o CDC estabeleceu no seu art. 18 um novo dever jurídico para o fornecedor – o dever de qualidade, isto é, de só introduzir no mercado produtos inteiramente adequados ao consumo a que se destina. No § 6º desse mesmo dispositivo vamos encontrar um rol exemplificativos de vícios de qualidade que tornam os produtos impróprios ao uso e consumo: produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; produtos*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”.* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª edição. Revista Atualizada. Jurídico Atlas. 2008, p. 171-501).

No caso, dos compulso dos autos, em especial dos documentos de fs. 28, 50, 54, 56, 60, 62, 64, 66, 68, 75, 79, 82/85, 87, 89 e 91, constata-se que o apelante expôs a venda ou comercializou, entre os anos de 2007 a 2010, diversos produtos impróprios ao uso e ao consumo, não obstante ter sido notificado e autuado por diversas ocasiões.

Ressalta-se que as falhas apuradas eram gerais, estendendo-se às filiais da parte requerida, as quais também foram notificadas, e que no curso do processo o apelante foi novamente autuado por vender produtos com prazo de validade vencido, consoante se extrai dos documentos de fs. 416, 432 e 435.

Assim, não há dúvidas de que o demandado comercializou ou expôs à venda em seu estabelecimento comercial mercadorias impróprias ao consumo, uma vez que se tratavam de produtos com prazo de validade vencido, alguns em processo de deterioração.

Nessa guisa, *“Não calha o argumento de que o número de produtos encontrados com alguma irregularidade é infinitamente inferior ao montante de mercadorias comercializadas, pois tal condição não justifica a*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*venda de bens impróprios para o consumo, e nem a exime da observância dos direitos dos consumidores consubstanciados no Código de Defesa do Consumidor. (...) APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA”.* (TJRS - Apelação Cível Nº 70015236326, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/10/2007).

Impende registrar, outrossim, que não é exigível que a mercadoria com prazo de validade vencido efetivamente prejudique a saúde do consumidor, tendo em vista que basta a simples exposição do produto à venda para configurar a responsabilidade pelo vício de qualidade.

*In casu*, os alimentos que estavam sendo comercializados pelo Centro Comercial Conquista e filiais não ofereceram a segurança que deles podiam legitimamente esperar os consumidores.

Nessa ordem, escoreita a sentença que proibiu o apelante de vender, ter em depósito ou expor à venda, ou, de qualquer outro forma, entregar ao consumo produtos inadequados ao uso e ao consumo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, os seguintes arestos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. READEQUAÇÃO DA CONDUTA DO FORNECEDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*MAJORAÇÃO. Os fornecedores de produtos de consumo respondem solidariamente pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (art. 18 do CDC). Rede de supermercados que expôs à venda produtos com prazos de validade vencidos e em más condições de conservação, impróprios para o consumo. Conduta abusiva do fornecedor que deve ser coibida. Configurado o dano moral coletivo que advém da prática comercial abusiva do réu, que ocasionou prejuízo ao regular desenvolvimento de relação de consumo. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU.* (Apelação Cível Nº 70042207233, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 03/04/2014) (TJ-RS - AC: 70042207233 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 03/04/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014).

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPERMERCADO. VENDA DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ACIDENTE DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...). Não se exige que a mercadoria cujo prazo de validade esteja vencido efetivamente prejudique a saúde humana. A simples exposição do produto à venda já configura o ato ilícito. (...) Dano moral in re ipsa. (...)”.* (TJRS- Apelação Cível Nº 70052736949, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/03/2013).

No que diz respeito ao arbitramento de indenização por danos morais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, elenca justamente como um dos direitos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais, individuais, coletivos e difusos.**

Todavia, como aduzido pelo Ministro Massami Uyeda, “(...) *não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (...)*” (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

No caso, entendo que o quadro fático relatado na inicial e devidamente comprovado no âmbito do inquérito civil e no bojo deste processo, revela, de forma suficiente, a gravidade da conduta da parte requerida e suas filiais, plenamente capaz de gerar intraquilidade social e abalo extrapatrimonial à coletividade. Com efeito, a exposição à venda de produto inadequado ao uso e consumo fuge completamente do aceitável e viola as regras protetivas do CDC.

Desse modo, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser depositada no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Em relação ao *quantum*, o valor de R\$ 20.000,00 mostra-se razoável e proporcional ao agravo sofrido, reparando de forma adequada o dano causado aos direitos dos consumidores, razão pela qual o mantenho.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Cúpula, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a sentença vergastada.

É o meu voto.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 274867-82.2010.8.09.0137 (201092748679)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE : CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA USO E CONSUMO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.** Conforme o artigo 127 da Constituição Federal e Leis n.º 8.625/93, n.º 7.347/85, ao Ministério Público incumbe, dentre outras funções, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da Lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. II - O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes do STJ. III - Os fornecedores de produtos de consumo respondem solidariamente pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (art. 18 do CDC). Rede de supermercados que expôs à venda produtos com prazos de validade vencidos e em más condições de conservação, impróprios para o consumo. Conduta abusiva do fornecedor que deve ser coibida. Configurado o dano moral coletivo que advém da prática comercial abusiva do réu, que ocasionou prejuízo ao regular desenvolvimento de relação de consumo. IV - No que diz respeito à indenização por danos morais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, elenca como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, e o prejuízo causado à coletividade, em virtude da comercialização de produtos impróprios para consumo, deve ser mantida a condenação imposta a esse título, porque evidenciada a existência de abalo extrapatrimonial. Verba indenizatória que, ademais, vai mantida no valor arbitrado na origem.

**APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 274867-82.2010.8.09.0137 (201092748679)**, da Comarca de Rio Verde, figurando como **apelante** CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA e **apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

**A C O R D A M** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer da apelação e o desprover**, tudo nos termos do voto do relator.

**V O T A R A M** além do Relator, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

**Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau